



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Apresentação: 07/08/2023 16:09:42.080 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4306/2019

PRL n.1

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputado ZÉ VITOR, Deputada ALINE GURGEL e Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, de autoria dos Deputados Zé Vitor, Aline Gurgel e Julio Cesar Ribeiro, no qual pretende alterar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, modificando o caput do art. 16 e inserindo a este o parágrafo 1º, inciso I e II e o parágrafo 2º, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

O objetivo do presente projeto, de acordo com os Autores é de promulgar um instrumento visando à colocação do jovem no emprego, trabalho e em cursos de qualificação profissional, no qual se denomina de Central do Jovem Trabalhador Inovador, havendo um banco de dados acessível aos jovens que quiserem se candidatar tanto para um emprego como para um curso de capacitação profissional, melhorando a empregabilidade dos jovens e combater o desemprego nessa faixa etária.

Vislumbrando ainda a inovação sugerida na devida Lei, no art. 16, §1º, I e II, discorrendo a finalidade do projeto, que é atender o jovem colocando-o no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas e proporcionando qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância.

A matéria foi distribuída, pela Mesa para análise do mérito, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania; sua tramitação se dará em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 20/06/2023 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto analisa instaurar a Central do Jovem Trabalhador Inovador – CJTI e por resultado ampliar o direito à profissionalização e à qualificação profissional nos programas e cursos que serão ofertados pelos órgãos e instituições públicas e privadas de capacitação profissional. De acordo com o teor do projeto, a CJTI contará com Banco de Dados com compartilhamentos das informações em tempo real de todos inscritos, sendo interligado em todos os entes federados do Brasil.

De suma importância e valia, de fato, observando o momento atual da taxa de desemprego empenhada na devida faixa etária jovem, a qual este projeto defende com rigor suas prerrogativas.

Notamos o aumento da taxa de desocupação no 1º trimestre de 2023, onde foi marcada pelos mais jovens. O índice de desemprego entre os que estão na faixa etária de 18 a 24 anos subiu para 18% nos três primeiros meses de 2023, aumento de 1,6 pontos percentuais em comparação com o 4º trimestre de 2022, de acordo com a pesquisa feita pelo IBGE divulgada no dia 18 de maio de 2023.

A pesquisa seguiu concluindo que o desemprego aumentou entre todas as faixas etárias de janeiro a março de 2023 em relação a outubro a dezembro de 2022. Entretanto, a maior alta foi entre os jovens de 14 a 17 anos, onde a taxa passou de 29% para 33,1%.

Apresentação: 07/08/2023 16:09:42.080 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4306/2019

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232362088100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Visível as dificuldades da introdução de jovens no mercado de trabalho, visto que, a categoria tende a sofrer mais para conseguir um emprego em razão de diversos fatores que dificultam na inserção laboral, dentre elas, a qualificação profissional, que é o motivo mais significativo para que as empresas evitem admitir jovens em seus quadros e, maturidade profissional, onde estes ainda estão em fase de aprendizado e adaptação, no qual as empresas resistem em contratar o jovem mesmo tendo a devida vaga.

A lei nº 8.069/90 regulamenta o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, de certo modo ao explanar sobre programa social educativo referente a atividade laboral e a capacitação profissional ao mercado de trabalho, correlacionado da seguinte forma:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Atualmente, o texto legal impõe a regra sobre o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda dos jovens, disto posto a adoção das medidas que se correlacionam nos artigos 14 e 15 da lei 12.852/13:

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de

Apresentação: 07/08/2023 16:09:42.080 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4306/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

Apresentação: 07/08/2023 16:09:42.080 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4306/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

- a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;*
- b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;*
- c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.*

Promulgar uma política pública de emprego e qualificação específica para essa população, de ante todo o cenário atual, fluiria de uma forma mais dinâmica a árdua fila interminável dos jovens que buscam seu primeiro emprego. A Central do Jovem Trabalhador Inovador criará instrumentos à colocação do jovem no emprego, trabalho e em cursos de qualificação profissional.

De todo o modo, o banco de dados a ser instaurado promete mais acessibilidade às vagas de emprego como para um curso de capacitação profissional. Dados estes, que serão direcionados para os órgãos públicos de intermediação de emprego e para as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que oferecem cursos de qualificação profissional.

Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para os jovens que estejam em busca da sua qualificação e pelo seu primeiro emprego.

Pelo o exposto, consideramos o projeto meritório, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS**

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232362088100>

Apresentação: 07/08/2023 16:09:42.080 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4306/2019

PRL n.1



* C 0 2 3 2 3 6 2 0 8 8 1 0 0 *